DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4850/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20323/2016
PROTOCOLO	: 1707322
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 158/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 54/2016
OBJETO CONTRATADO	: IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO NAS UNIDADES DE SAÚDE
CONTRATADA	: E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 94.250,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Os autos referem-se à análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 158/2016), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 54/2016), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA** e a empresa **E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – ME**, tendo como objeto a implantação e manutenção de sistema informatizado nas unidades de saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA – 3ICE – 20809/2018 (peça n.º 36) e opinou pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe e pela sua execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando-se** quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, relacionados ao aditamento.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 4ªPRC – 6698/2019 (peça n.º 45), opinou:

I – pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art.120, III, art.121, III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II – pela **regularidade e legalidade** da formalização do 1º termo aditivo **com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei n.º 160/2013 c/c o art. 120, II, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, infringência ao art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **multa** ao jurisdicionado, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF n. 117.176.628-97, pela remessa intempestiva de documentos quanto ao 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, infringência ao art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 158/2016), nos termos do art. 120, III, §4º II e III, da Resolução Normativa n.º 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 10567/2017, constante na peça n.º 26, cujo resultado foi pela **regularidade**.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da Lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como, sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 108.750,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 108.750,00
Pagamentos:	R$ 108.750,00

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº. 158/2016, originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 54/2016), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA** e a empresa **E2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – ME**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa n.º 076/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 158/2016), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n.º 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 94 da Resolução Normativa n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.